



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1953502 - RS (2021/0249361-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : TISCHLER E CIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313
TATIANE BISOGNIN - RS060951
THIAGO FELDMANN - RS076956
FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). RECUSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

2. Deve ser realizada nos autos do mandado de segurança a comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1953502 - RS (2021/0249361-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : TISCHLER E CIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313
TATIANE BISOGNIN - RS060951
THIAGO FELDMANN - RS076956
FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). RECUSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

2. Deve ser realizada nos autos do mandado de segurança a comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TISCHLER & CIA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5005811-37.2020.4.04.7102, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. ICMS DIFERIDO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. NÃO APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO RELATIVO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS AOS DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS.

A construção do Superior Tribunal de Justiça sobre os créditos presumidos de ICMS não pode ser generalizada de forma a abarcar tudo quanto seja benefício fiscal de ICMS, devendo limitar-se a situações idênticas ao caso analisado pelo Tribunal Superior, o que, como se viu, não é a situação dos autos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 51 da Lei n. 7.450/1985, dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/1988, do art. 44, inciso IV, da Lei n. 4.506/1964, dos arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017, do art. 30, §§ 4º e 5º, da Lei n. 12.973/2014, do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 24/1975 e do art. 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, defendendo a impossibilidade de incluir benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como decidido pela Primeira Seção, no EREsp n. 1.517.492/PR. Sustenta, em síntese (fls. 157-186):

O alvo da demanda reside na exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL [...] a Recorrente atua no comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados. Nesse cenário, benefícios fiscais³ são visualizados diante de produtos integrantes da cesta básica e setor de hortifrutigranjeiros. Para os produtos da cesta básica há a redução da base de cálculo⁴ para o ICMS, e sobre os produtos de hortifrutigranjeiros há isenção do recolhimento de ICMS [...] é crucial examinar o decidido nos autos do ER Esp n. 1.517.492/PR [...] o paradigma EREsp 1443771/RS fez profundo exame dos incentivos fiscais, quando examinou a espécie crédito presumido bem como a espécie redução de base de cálculo, todos catalogados como benefícios fiscais [...] é evidente que o Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e, ao tratar sobre crédito presumido, também por obviedade abordou a redução de base de cálculo do ICMS e demais benefícios!

[...]

A partir da Lei Complementar 160/17, é direito da Recorrente classificar os incentivos fiscais (redução de base de cálculo, isenções e compensações) como subvenções para investimento, inclusive aqueles experimentados em período anterior à vigência da lei. Consequentemente, há reflexo direto na tributação de IRPJ e CSLL.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial “para julgar procedentes os pedidos firmados em petição inicial” (fl. 186).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 303-314).

Na sequência, os autos retornaram ao órgão julgador para o exercício do juízo de conformação com a tese definida pela Primeira Seção, ao apreciar o Tema n. 1182 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.945.110/RS e do REsp n. 1.987.158/SC, ocasião em que foi mantido o acórdão de apelação porque “não está demonstrado neste caso o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo de IRPJ e CSLL” (fl. 390).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 407-412).

É o relatório.

VOTO

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 490-493):

Em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1182, a Vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de conformação, nos termos dos art. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015:

[...]

Desse modo, o julgado parece divergir da exceção prevista no Item I do Tema 1.182, a qual refere que, quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014), será possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ante o exposto, em atenção ao previsto nos artigos 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de conformação frente ao referido Tema.

O julgamento originário desta Primeira Turma deu provimento à apelação e à remessa necessária, denegada a segurança.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria pertinente à exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) fixou as teses 1182 de recursos repetitivos (REsp 1945110/RS e 1987158/SC):

[...]

Tratando-se de precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais repetitivos, é obrigatória a sua observância por esta Corte, na forma do inc. III do art. 927 do CPC.

Assim, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, entendo ser caso de juízo de retratação para adequar o presente julgado às teses fixada por ocasião do julgamento do Tema 1.182.

Como especificado no precedente, embora não se exigisse comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à

implantação ou expansão do empreendimento econômico, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é indispensável o atendimento aos requisitos do art. 30 da L 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, em seus períodos de vigência:

[...]

Em precedente não cogente o Superior Tribunal de Justiça restituiu o recurso a esta Corte para que fosse verificado o atendimento das condições e requisitos previstos em Lei para que os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido fossem excluídos da base de cálculo de IRPJ e CSLL:

[...]

O provimento judicial pretendido neste mandado de segurança exige a certeza da comprovação de que as condições e requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da LC n. 160/2017 foram cumpridos pela impetrante. Não está demonstrado neste caso o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Não é possível conceder a segurança pleiteada, resguardados os efeitos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, voto por, em juízo de retratação, adequar o julgado à tese 1182, sem alteração de resultado.

Pois bem, como se nota, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), segundo a qual a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

É oportuno mencionar que, no julgamento dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção foi clara em decidir pela impossibilidade de exigir a prova de que os incentivos fiscais foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mas manteve a exigência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

Nesses termos, a pessoa jurídica que pretende o reconhecimento do direito à exclusão desses benefícios das bases do IRPJ e da CSLL, se optar pela via do mandado de segurança para esse fim, deve apresentar as provas pré-constituídas necessárias à comprovação de que preenche os referidos requisitos legais à época da impetração.

É que a liquidez e a certeza do direito que se quer assegurado se relacionam com as provas juntadas aos autos do mandado de segurança, entre as quais deve haver aquelas do preenchimento dos requisitos legais exigidos para se alcançar o objetivo de excluir os benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como definido pela Primeira Seção, no exame do Tema n. 1.182 do STJ.

Nesse sentido, entre outros: EREsp n. 1.222.547/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgInt nos EDcl no

REsp n. 2.231.898/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026; AgInt no AgInt no REsp n. 2.188.502/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.191.411/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; REsp n. 2.193.712/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

É oportuno mencionar que a Segunda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração no REsp n. 2.065.268/SC, na sessão de 2 de junho de 2026, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificou a necessidade de a parte autora comprovar os requisitos legais no mandado de segurança.

Por fim, deve-se mencionar que, firmada a premissa da ausência de prova pré-constituída, o recurso especial se revela inadequado à revisão do acórdão recorrido, uma vez que essa via recursal não permite a reanálise das provas para se verificar a preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito invocado pela parte recorrente (Súmula n. 7 do STJ).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.953.502 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0249361-5

Número de Origem:
50058113720204047102

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TISCHLER E CIA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER - RS033313

TATIANE BISOGNIN - RS060951

THIAGO FELDMANN - RS076956

FREDERICO LUIZ STREPPPEL DREHMER - RS089062

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026